



GABINETE DO PRESIDENTE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009-2025

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIRA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e com fundamento no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando os valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024 e a análise jurídica constante nos autos do Processo Administrativo nº 009/2025, resolve:

1. Identificação do Objeto

Trata-se da contratação direta, pela via de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de empresa para Prestação de serviços especializados para diagnóstico normativo e procedimental; consolidação, atualização e reforma do Regimento Interno; instituição/atualização do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com respectivos fluxos processuais, peças normativas e manuais de aplicação; alteração da Lei Orgânica Municipal, especificamente no que tange à estrutura, organização e funcionamento do Poder Legislativo, bem como dispositivos correlatos que possam gerar reflexos jurídicos e administrativos, conforme especificado no Termo de Referência.

Dados da empresa a ser contratada:

Razão Social: LANDULPHO, GALLINDO & OLIVEIRA ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 43.565.768/0001-15.

Endereço: Q QUADRA SHS, QUADRA 6, CONJ. A, BLOCO E, nº 21 – Sala 208/209 – Asa Sul – Brasília – DF, CEP: 70.316-902.

Responsáveis: Venícius Landulpho Magalhães Neto - Advogado, inscrito na OAB/DF nº 68.056, Juliana Torres Gallindo Moura – Advogada, inscrita na OAB/DF nº 68.148 e João Paulo de Souza Oliveira, inscrito na OAB/DF nº 68.016.

2. Fundamentação Legal

A presente contratação direta encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, considerando o §3º do mesmo artigo, que autoriza a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em razão da notória especialização do contratado, observadas as exigências previstas na legislação, bem como a análise jurídica constante nos autos.

Ademais, nos termos do art 3º- A. da LEI nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Câmara Municipal de Boquira

3. Justificativa da Contratação

3.1. O escritório de advocacia LANDULPHO, GALLINDO & OLIVEIRA ADVOCACIA possui notória especialização no campo do Direito Público e Administrativo, comprovada por:

- Certidões de capacidade técnica emitidas por entes públicos que atestam a qualidade dos serviços prestados;
- Experiência consolidada na assessoria jurídica de Câmaras Municipais e Prefeituras;
- Qualificação técnica, com formação acadêmica e larga experiência na área pública.

3.2. Fundamentação Jurídica

- **Competência e autonomia do Legislativo municipal.** A Constituição da República de 1988 assegura autonomia organizacional ao Poder Legislativo local (Art. 29) e a natureza **interna corporis** das interpretações regimentais — não sujeitas a controle jurisdicional, salvo ofensa direta à Constituição. **Causa:** regimento é ato de auto-organização; **efeito:** cabe à Câmara aperfeiçoá-lo, garantindo respeito aos parâmetros constitucionais. (STF, Informativos 783 e 818: “interpretação e aplicação do RI constituem matéria interna corporis, imune ao controle judicial”; notícia institucional de 17/6/2021 reafirmando a orientação).
- **Devido processo no Código de Ética.** Embora interna corporis, atos disciplinares **devem** observar contraditório e ampla defesa (CR/88, Art. 5º, LV), com rito claro no Código de Ética. **Causa:** sanções político-disciplinares sem rito e prazos definidos geram nulidades; **Efeito:** o novo Código contemplará fases, prazos, defesa técnica e decisão motivada. (V.g., MS históricos do STF sobre garantia do devido processo no âmbito parlamentar).
- **Transparência e proteção de dados.** O texto normativo deve harmonizar-se com a **Lei de Acesso à Informação** (Lei 12.527/2011) e a **LGPD** (Lei 13.709/2018), sobretudo em processos disciplinares e sessões, definindo hipóteses de publicidade, sigilo e tratamento de dados pessoais. **Causa:** ausência de regras de transparência e dados tem gerado apontamentos de Cortes de Contas; **efeito:** reduz risco de responsabilização e melhora governança.

3.2. A contratação é essencial para atender às demandas específicas da Câmara Municipal, incluindo:

Diagnóstico e planejamento:

- Levantamento de legislação aplicável (CR/88, LOM, LAI, LGPD, Lei 14.133/2021); mapeamento das práticas do plenário e comissões;
- Relatório de inconsistências e oportunidades (“gap analysis”) com matriz de riscos normativos e de conformidade. Acompanhando demandas judiciais de interesse do ente público;

Minutas estruturantes:

- **Regimento Interno** (minuta consolidada): sessões, comissões, pauta, votações (presenciais e remotas), urgência, fiscalização, tramitação de proposições,

emendas, redação, requerimentos, tribuna, disciplina de audiências públicas e participação cidadã; regras de publicidade dos atos e adequações à LAI/LGPD.

- **Código de Ética e Decoro Parlamentar:** princípios, vedações, tipos de infrações, sanções e rito processual (representação, admissibilidade, instrução, defesa, relatório, julgamento, recursos), composição e competências do Conselho de Ética.
- **Estudos técnicos e elaboração de minutas de alteração da Lei Orgânica Municipal,** especificamente no que tange à estrutura, organização e funcionamento do Poder Legislativo, bem como dispositivos correlatos que possam gerar reflexos jurídicos e administrativos. As alterações contemplarão:
 1. Revisão das disposições sobre composição, funcionamento e atribuições da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Especiais;
 2. Adequação de dispositivos sobre o processo legislativo municipal, controle interno e mecanismos de transparência;
 3. Harmonização das normas internas da Câmara com os limites constitucionais sobre subsídios, despesas e responsabilidade fiscal.

Consolidação e governança:

- **Minutas de Resolução** (aprovação do novo RI e do Código; instituição do Conselho de Ética).
- **Fluxogramas e checklists** de processos regimentais e disciplinares.
- **Manual de aplicação** (operacional) para Mesa, Comissões, Conselho de Ética e Secretaria.

Capacitação e suporte à tramitação:

- 2 oficinas práticas (2h cada): Regimento e processo legislativo; Ética, decoro e processo disciplinar.
- Ajustes finais pós-debate e acompanhamento até a votação final.

4. Análise da Inviabilidade de Competição

A inviabilidade de competição está caracterizada pela notória especialização do advogado, que demonstrou ser o mais qualificado para atender às demandas específicas do órgão contratante, conforme comprovação documental constante nos autos do processo administrativo.

5. Parecer Jurídico

A Assessoria Jurídica opinou favoravelmente à contratação direta, concluindo pela adequação às disposições da Lei nº 14.133/2021 e pela observância dos princípios da economicidade, legalidade e eficiência administrativa.



6. Autorização

Com base na fundamentação apresentada e nos documentos constantes no processo administrativo, AUTORIZO a contratação direta da empresa LANDULPHO, GALLINDO & OLIVEIRA ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 43.565.768/0001-15, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Valor da contratação:

O valor global da contratação é de **R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais)**, dividido em 02 parcelas, a primeira no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser paga após a apresentação do Diagnostico e Levantamento e a segunda parcela no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) a ser pago após a conclusão integral dos servidões, conforme definido no Termo de Referência e demais elementos dos autos.

7. DETERMINAR à Agente de Contratação que proceda:

- À inserção de todas as informações do processo no sistema informatizado de gestão, incluindo os documentos necessários para viabilizar a adjudicação e homologação no sistema;
- O registro da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

8. ESTABELECER que o contrato seja formalizado após a homologação do processo, observando-se as cláusulas previamente aprovadas e a designação de gestor e fiscal do contrato, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

9. GARANTIR a ampla publicidade do ato e a transparência no processo, com o acompanhamento contínuo de sua execução.

Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Boquira-BA, 17 de setembro de 2025

AELSON GONÇALVES LIMA
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Boquira